

DECRETO Nº 032/2020, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o novo decreto municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282/2020, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconheceu para fins do Art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, por meio da mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado do Piauí nº 18.895/2020, de 19 de março de 2020, que decretou situação de calamidade e emergência em saúde no âmbito do estado, para enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 002/2020, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção, combate e enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 004/2020, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção, combate e enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus(COVID-19)

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 008/2020, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção, combate e enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 005/2020, de 20 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública em todo o território do município, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 011/2020, de 28 de abril de 2020, que prorroga o Decreto Municipal 005/2020, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, o Artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64 e o § 3º do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO por fim a urgência na execução de despesas públicas para o enfrentamento do COVID-19 e a importância da sua identificação através da criação de ações orçamentárias específicas para tal finalidade.

CONSIDERANDO o estabelecimento das medidas de emergência de saúde pública definidas no Decreto Estadual nº 18.884, de 13 de março de 2020, pelo Governo do Estado do Piauí e a urgência no enfrentamento à ameaça de propagação do **novo coronavírus**;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito municipal para o enfrentamento para a situação de emergência em saúde pública, conforme

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido até 30 de setembro de 2020, o estado de calamidade pública municipal, por se alastrar em grande proporção de modo considerado assustador em nosso município casos do novo **Coronavírus (COVID-19)**,

Art. 2º. Fica **PERMITIDO** o funcionamento, com restrições de horários:

- I. Estabelecimentos comerciais de qualquer natureza;
- II. Restaurantes; lanchonetes; espetinhos; churrascarias e afins;
- III. Bares e piscinas;
- IV. Academias, salões de beleza, manicure, pedicure e demais estabelecimentos do gênero de saúde, beleza e estética;

Art. 3º. A permissão da reabertura e funcionamento destes estabelecimentos, está **CONDICIONADA** ao seguimento dos protocolos sanitários impostos pela Organização Mundial de Saúde – OMS, Ministério da Saúde e Sec. Mun. de Saúde,

dispostos no **Plano de Segurança Sanitária e Contenção da COVID-19** da Sec. De Saúde do Estado do Piauí, disponibilizado pela Vigilância Sanitária Municipal para serem preenchidos por cada um dos estabelecimentos que desejem a reabertura;

Art. 4º. A reabertura e funcionamento destes estabelecimentos deverá obedecer o seguinte horário:

- I. De segunda a sexta-feira, até meia-noite (00h);
- II. Sábado e Domingo, apenas serviços essenciais e de urgência – art.5º;

Art. 5º. Em todos os **FINAIS DE SEMANA** do mês de setembro, só serão **permitidos** o funcionamento dos serviços de saúde de urgência: Farmácias, Postos de Gasolina, Borracharias e atividades de Delivery, exclusivos de alimentação;

Art. 6º. Os transportes Alternativos cumprirão a ordem determinada pela Cooperativa na qual eles são associados, ficando ainda sobre a vigilância do município, pois se caso se confirme descumprimento das normas ou confirmação de casos de grande aglomeração essas medidas serão revistas;

Art. 7º. A feira livre municipal continua suspensa até 30 de setembro de 2020.

Art. 8º. A Casa Lotérica, Comércio com PagContas ou similares, terão de manter o fornecimento de **Álcool em Gel** e **Medidor de temperatura** para a clientela, manter o distanciamento e evitar de todo modo aglomerações no interior do estabelecimento;

Art. 9º. Supermercados, Mercadinhos, Frigoríficos, Verdurões e Farmácias, de igual modo, manter o fornecimento de **Álcool em Gel** e **Medidor de temperatura** bem como o distanciamento e evitar de todo modo aglomerações no interior do recinto;

Art. 10º. Missas e Cultos Religiosos poderão continuar acontecendo, desde que mantendo o distanciamento e obedecendo as normas sanitárias;

Art. 11º. Fica terminantemente **PROIBIDO** a abertura e funcionamento de clubes e locais para realização de festas e eventos, de qualquer natureza (festividades esportivas; eleitorais; comemorativas; aniversários, shows ao vivo; paredões; etc.) que tenham aglomerações de pessoas;

Art. 12º. Em razão da **PROIBIÇÃO** de eventos e festividades, de qualquer natureza, com aglomeração de pessoas, fica estabelecido que reuniões presenciais e

comemorações ficam restritas à obediência das normas sanitárias: sem aglomerações, com o uso de máscara e distanciamento social;

Art. 13º. Em todo e qualquer estabelecimento e reuniões presenciais, é indispensável e obrigatório uso de máscara bem como respeitar as exigências da Organização Mundial de Saúde – OMS, com relação ao distanciamento social.

Art. 14º. Ficam determinadas as medidas relativas às campanhas eleitorais, seguindo o **PROTOCOLO ESTADUAL ESPECÍFICO Nº 044/2020 - MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA DISSEMINAÇÃO DO COVID-19 PARA ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020:**

I. Cabe aos candidatos as seguintes recomendações:

- Contribuir para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higienicossanitárias que minimizem os riscos à saúde pública durante todos os trâmites do processo eleitoral, principalmente, durante as Campanhas Eleitorais e no dia das Eleições Municipais de 2020;
- Dar preferência às Campanhas Eleitorais através do Rádio e TV, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor;
- Investir em marketing digital (campanhas através de aplicativos, redes sociais, etc.) em detrimento a uso de impressos e informes publicitários;
- Recomenda-se que se evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito eleitoral;
- Proibir eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, passeatas, “poeirões” e reuniões com grande número de pessoas;
- Realizar reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4m² por pessoa, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;

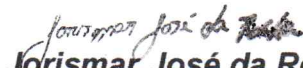
- Reduzir o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião, obedecendo uma ocupação de 2 metros por pessoa (Exemplo: área livre de $32 \text{ m}^2 / 4 \text{ m}^2 = 8$ pessoas no máximo).

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ATENÇÃO: Quem for notificado, com suspeita ou confirmado com o novo Coronavírus (COVID -19), e este ser visto nas ruas será penalizado com detenção e/ou multa de acordo com o artigo 268 do Código Penal Brasileiro, e em reincidência será conduzido ao Ministério Público para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ (PI), ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.


Jorismar José da Rocha
Prefeito Municipal